



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADOS: Francisco Antonio Rodrigues da Silva, Marizélia de Oliveira Almeida Lopes, Máurea Pereira Uchoa e Verônica da Silva Oliveira.		
EMENTA: Autoriza Francisco Antonio Rodrigues da Silva, Marizélia de Oliveira Almeida Lopes, Máurea Pereira Uchoa e Verônica da Silva Oliveira, a exercerem a função diretiva temporária, no município de Caucaia, até 31.12.2014.		
RELATOR: Carlos Alberto Barbosa de Castro		
SPU N° 12303899-5 12657553-3 12303994-0 12303974-6	PARECER N° 2087/2012	APROVADO EM: 26.10.2012

I – RELATÓRIO

Os professores abaixo declinados com respectivos processos, titulações e unidade escolar da função diretiva, requerem deste Conselho Estadual de Educação a autorização para exercerem a função gestora em escolas de ensino fundamental, sediadas no município de Caucaia.

Nome	Escola	Número do Processo	Graduação	Pós-Graduação
Francisco Antonio Rodrigues da Silva	EEIEF 12 de Outubro	12303899-5	Curso Sup.Gestão RH-UVA	-
Marizelia de Oliveira Almeida Lopes	EEIEF Adriano Martins	12657553-3	Pedagogia UVA	-
Máurea Pereira Uchoa	EEIEF Raimunda Nonata Forte Sales	12303994-0	Pedagogia UECE	-
Verônica da Silva Oliveira	NEDI Nova Metrópole	12303974-6	História UVA	-

Os requerentes anexaram ao processo:

I – requerimento;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

II – cópia do diploma;

III – cópia do Ato de Nomeação;
Cont. do Parecer nº 2087/2012

IV – comprovação de mais de três anos no exercício de magistério;

V – Ofício expedido pela 1ª CREDE/Maracanaú declarando haver carência de pessoal habilitado para gerir escolas na Região.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A postulação atende ao que determina o Artigo 5º da Resolução nº 414/2006, deste Conselho.

III – VOTO DO RELATOR

Acolha-se a postulação de Francisco Antonio Rodrigues da Silva, Marizélia de Oliveira Almeida Lopes, Máurea Pereira Uchoa e Verônica da Silva Oliveira a fim de exercerem a função diretiva temporária, no município de Caucaia, até 31.12.2014, recomendando, no entanto, aos que não cursaram especialização, a providência de realizarem curso de pós-graduação em gestão escolar, posto que, impraticável o exercício da direção administrativa sem um mínimo de conhecimentos teóricos na área de gestão.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 26 de outubro de 2012.

CARLOS ALBERTO BARBOSA DE CASTRO
Relator

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101 2011 / FAX (85) 3101 2012
SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: cec.informatica@cee.ce.gov.br

Digitadora: EBB
Revisor: JAA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Presidente do CEE

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima , CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101 2011 / FAX (85) 3101 2012
SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: cec.informatica@cee.ce.gov.br

Digitadora: EBB
Revisor: JAA